



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371717**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029088-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LARISSA SOUZA LOPES, THIAGO SOUZA LOPES, THALES SOUZA LOPES, MARCIO NASCIMENTO DE SOUZA e VALDO NASCIMENTO DE SOUZA, são agravados HBO COMERCIO DE ROUPAS LTDA, LAMA MORTADA, LOCALIZA RENT A CAR S/A e REINALDO DE OLIVEIRA FRAZÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO NISHI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39378**

**Agravo de Instrumento nº 2029088-78.2025.8.26.0000**

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 30ª Vara Cível

Agravantes: Larissa Souza Lopes e Outros

Agravados: HBO Comércio de Roupas LTDA e Outros

Juiz 1ª Inst.: Dr. Diego Bocuhy Bonilha

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça em ação indenizatória por danos materiais e morais. Os agravantes alegam incapacidade financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes preenchem os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, conforme alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária integral a quem comprovar insuficiência de recursos.

4. O Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 98 e seguintes, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, salvo prova em contrário. Os documentos apresentados pelos agravantes demonstram a hipossuficiência alegada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou provimento ao agravo de instrumento para conceder a gratuidade de justiça aos agravantes.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos é aplicável quando comprovada por documentos.

2. A gratuidade de justiça pode ser revogada se constatada situação incompatível com a alegada hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98 e 99, §3º.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **LARISSA SOUZA LOPES E OUTROS** contra respeitável decisão trasladada às fls. 117/118 que, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais movida contra **HBO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS**, indeferiu a gratuidade da justiça.

Sustentam, em síntese, incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais por os agravante Valdo Nascimento de Souza estar desempregado e os demais auferirem baixa renda mensal, inferior a dois salários-mínimos.

Alegam que a contratação de advogado particular não configura óbice para o deferimento da benesse. Afirmam, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam a alegada insuficiência financeira.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, para que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo/ativo (fls.)

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 131/134).

**É o relatório, passo ao voto.**

A disposição do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal prevê a assistência judiciária integral àquele que comprovar insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo. Nesse diapasão, a gratuidade processual deve ser reservada às pessoas físicas comprovadamente necessitadas, ou seja, àquelas que não podem prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Cumprе consignar que o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) revogou parcialmente a Lei nº 1.060/1950, passando a dispor nos artigos 98 e seguintes acerca da gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 99, §3º do novo diploma processual, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo, todavia, ser indeferida a gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (§2º do art. 99, CPC/2015).

Os documentos acostados são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada, vez que os agravantes apresentaram cópias de suas CTPS (fls. 11/17, 23/25, 50, 52/53 e 88/89), onde se observa que os agravantes Valdo, Larissa e Márcio não possuem vínculo formal de trabalho e o agravante Thales exerce a profissão de técnico eletrônico, auferindo renda mensal de R\$ 1.900,00, **o que denota situação compatível com o benefício pleiteado.**

Além disso, trouxeram cópias de extratos

bancários, comprovando que realizam movimentações bancárias constituídas de modestos valores (fls. 19/22, 27/49 e 56/87).

Ademais, trouxeram cópias de consultas realizadas à base de dados da Receita Federal do Brasil (fls. 18, 26, 51, 55 e 90) atestando que **não apresentaram declaração de imposto de renda nos últimos exercícios, indicando a isenção de seu recolhimento.**

Aplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do CPC/2015.

Não se pode olvidar, ademais, que o beneplácito pode ser revogado a qualquer tempo, se configurada situação incompatível com a alegada pobreza declarada, sem prejuízo da possibilidade de sua condenação às verbas sucumbenciais se sobrevier alteração da situação de hipossuficiência.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto**, para conceder a gratuidade de justiça aos agravantes.

**LUIS FERNANDO NISHI**

**Relator**